



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Rio de Janeiro
1ª Vara Federal de São Pedro da Aldeia

Rua Dezessete de Dezembro, 4 - Bairro: Vila de São Pedro - CEP: 28941-094 - Fone: (22)2621-5400 -
www.jftrj.jus.br - Email: 01vf-sp@jftrj.jus.br

AÇÃO CIVIL PÚBLICA Nº 5000268-70.2023.4.02.5108/RJ

AUTOR: CONSELHO DE ARQUITETURA E URBANISMO DO RIO DE JANEIRO - CAU/RJ

RÉU: MUNICIPIO DE SAQUAREMA

DESPACHO/DECISÃO

Trata-se de Ação Civil Pública ajuizada pelo **CONSELHO DE ARQUITETURA E URBANISMO DO RIO DE JANEIRO – CAU/RJ** em face do **MUNICÍPIO DE SAQUAREMA/RJ**, objetivando, inicialmente, seja concedida a tutela provisória de urgência para determinar ao réu que suspenda o edital de concurso público (e os atos subsequentes, inclusive as contratações, caso já tenham ocorrido no decorrer do processamento da presente ação) relativa Edital de Concurso Público nº 02/2022, sob pena de multa diária de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

Afirma que impugnou o referido edital em razão do certame estipular remuneração inferior ao salário mínimo do profissional de arquitetura e urbanismo, disposto na Lei Federal nº 4.950-A/1966, mas que o réu não respondeu ao ofício encaminhado.

Atribuiu à causa o valor de R\$ 1.000,00 (mil reais).

Juntou procuração e outros documentos.

Despacho proferido no evento 3 determinando a intimação da parte ré para se manifestar sobre o pedido liminar, em atenção ao art. 2º da Lei 8.437/92, bem como a intimação do Ministério Público Federal para atuar no feito como fiscal da lei, nos termos do art. 5º, §1º, da Lei n.º 7.347/1985.

Parecer apresentado pelo MPF no evento 7 requerendo sua intimação em todos os atos do processo, com base no art. 179, I, do CPC/2015.

Decorrido o prazo do réu sem resposta (evento 9).

Decido.



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Rio de Janeiro
1ª Vara Federal de São Pedro da Aldeia

O Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015) estabelece em seu art. 294 que a tutela provisória pode ter fundamento em urgência ou evidência.

Tratando-se de tutela provisória de urgência, a análise do cabimento da antecipação baseia-se na cognição sumária da matéria trazida a exame, desde que observados os requisitos do art. 300, *caput*, do CPC, sendo estes a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Além destes, deve-se observar o pressuposto negativo referente à irreversibilidade dos efeitos da decisão, a teor do que dispõe o art. 300, § 3º do referido diploma legal.

No caso, busca o autor a tutela antecipada para suspensão do certame regulado pelo nº 02/2022, do Município de Saquarema, sob a alegação de que a remuneração ali definida para os cargos de arquiteto e agente fiscal de obras é inferior ao salário mínimo do profissional de arquitetura e urbanismo, disposto na Lei Federal nº 4.950-A/1966.

O art. 37, I, da CRFB/88 prevê que "*os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei, assim como aos estrangeiros, na forma da lei*". Ademais, compete privativamente à União legislar sobre as condições para o exercício de profissões, consoante o art. 22, XVI, CRFB/88.

O Município de Saquarema-RJ promove através do edital nº 02/2022 concurso público para diversos cargos, dentre os quais os de arquiteto e agente fiscal de obras (que exige graduação em arquitetura ou engenharia civil), estabelecendo para estes a jornada de 40 horas semanais e remuneração de R\$ 2.130,89 (evento 1, OUT5).

Por sua vez, a Lei nº 4.950-A/1966, em seu art. 5º e 6º, fixa o piso salarial para as profissões de arquiteto e engenheiro em "*seis vezes o maior salário-mínimo comum vigente no País*" com o acréscimo "*de 25% as horas excedentes das 6 (seis) diárias de serviços*".

No mesmo sentido, a Resolução nº 150/2017 do Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil - CAU/BR, que dispõe sobre a fiscalização do cumprimento do Salário Mínimo Profissional do Arquiteto e Urbanista e altera a Resolução CAU/BR nº 38/2012, regulamenta que:

Art. 3º Conforme dispõe a Lei nº 4.950-A, de 22 de abril de 1966, e atendidos os critérios regulamentadores previstos nesta Resolução, o salário mínimo profissional é a remuneração mínima efetiva devida, por força de contrato de trabalho, aos



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Rio de Janeiro
1ª Vara Federal de São Pedro da Aldeia

arquitetos e urbanistas com relação a empregos, cargos, funções e desempenho de atividades técnicas relacionadas ao exercício da Arquitetura e Urbanismo.

Art. 4º O valor do salário mínimo profissional, devido aos arquitetos e urbanistas, será definido de acordo com a jornada de trabalho fixada no contrato de trabalho ou efetivamente trabalhada.

§ 1º Para jornada de trabalho de 6 (seis) horas diárias, o salário mínimo profissional será fixado no valor equivalente a 6 (seis) vezes o salário mínimo nacional.

§ 2º Para jornadas de trabalho superiores a 6 (seis) horas diárias, o salário mínimo profissional será fixado da seguinte forma:

I – até a sexta hora, na forma do § 1º;

II – para as horas que excederem da sexta hora, o valor equivalente a 1 (uma) vez o salário mínimo nacional acrescido de 25% (vinte e cinco por cento) para cada hora, devido proporcionalmente nas frações de hora.

Essa remuneração base, considerando o salário mínimo vigente, R\$1.302,00, representa o valor de R\$7.812,00 para a carga horária de 30 horas semanais.

Assim, verifica-se que o Edital nº 02/2022, ao estabelecer jornada de trabalho de 40 horas semanais e salário de R\$ 2.130,89 para os cargos de arquiteto e agente fiscal de obras, estipulou remuneração muito aquém do piso salarial da categoria profissional, contrariando a supracitada legislação federal que regulamenta a profissão e que prevalece sobre a legislação municipal.

Sobre o tema, cumpre trazer à colação recente julgado do C. Tribunal Regional Federal da 2a. Região, matendo sentença proferida por este Juízo:

ADMINISTRATIVO. REMESSA NECESSÁRIA. CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA. CONCURSO PÚBLICO MUNICIPAL PARA O CARGO DE DENTISTA. EDITAL EM DESCONFORMIDADE COM O PISO SALARIAL ESTABELECIDO EM LEI. RETIFICAÇÃO QUE SE IMPÕE. MANUTENÇÃO DO JULGADO.

- Trata-se de remessa necessária em relação à parte da sentença proferida nos autos de ação cognitiva, sob o rito ordinário, ajuizada pelo CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DO RIO DE JANEIRO – CRO/RJ em face do MUNICÍPIO DE ARARUAMA/RJ, confirmando a antecipação dos efeitos da tutela, que determinou que o réu retificasse o Edital de Concurso Público nº. 01/2019, fixando o piso salarial dos cargos de dentista em 3 salários-mínimos para uma jornada de 20 horas semanais, em obediência ao mínimo estabelecido para a



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Rio de Janeiro
1ª Vara Federal de São Pedro da Aldeia

categoria, fixado pelo art. 5º da Lei 3.999/61, restando o Município réu condenado no pagamento de verba honorária, fixada em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, nos termos do art. 85, § 3º, I, do CPC.

- No caso vertente, o Município de Araruama deflagrou processo seletivo simplificado, regido pelo Edital nº 01/2019, com o fito de preencher vários cargos, dentre os quais o de dentista, tendo o Conselho Regional de Odontologia do Rio de Janeiro, imbuído da competência de fiscalização, ajuizado a presente demanda para ver respeitadas as regras específicas tocantes à carreira de dentista, quanto à sua remuneração, que restariam vulneradas caso o concurso público prosseguisse com suas regras próprias, eis que está previsto no referido edital uma remuneração inferior àquela estabelecida em lei.

- A Carta Magna, em seu art. 37, I, preceitua que "os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei, assim como aos estrangeiros, na forma da lei", bem como, no art. 22, XVI, define que compete privativamente à União legislar sobre as condições para o exercício de profissões.

- Da leitura dos dispositivos constitucionais é possível concluir pela prevalência da legislação federal sobre a legislação municipal, o que torna obrigatório o cumprimento da disposição contida na Lei 3.999/61, no tocante ao piso salarial para o cargo de dentista.

-Com efeito, a jurisprudência assentou a compreensão no sentido de que no provimento de cargos públicos é obrigatória a observância do piso salarial da categoria profissional e o limite máximo da jornada de trabalho, estabelecidos por lei federal, sendo certo que o fato de o trabalho ser prestado por ocupante de cargo público, submetido a regime jurídico próprio, não afasta o direito à percepção de remuneração (limite mínimo) prevista, por lei federal, para a respectiva categoria profissional (TRF2, REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL Nº 5003877-03.2019.4.02.5108/RJ, 6a. TURMA ESPECIALIZADA, Relator DESEMBARGADORA FEDERAL VERA LUCIA LIMA DA SILVA, 23/06/2022).

Nesse sentido, o TRF4 se manifestou recentemente:

ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA DE URGÊNCIA. CONCURSO PÚBLICO. SERVIDOR MUNICIPAL. ENGENHEIRO CIVIL. REMUNERAÇÃO INFERIOR AO PISO SALARIAL DA CATEGORIA. IMPOSSIBILIDADE. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA ADSTRITA À LEI. 1. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos suficientes que atestem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, nos termos do disposto no art. 300 do CPC. 2. A Administração Pública está adstrita ao cumprimento da lei, não lhe sendo possível, ao prover cargo público, remunerar uma categoria profissional em dissonância ao que preceitua a legislação correlata vigente. 3. O fato de o trabalho ser prestado por ocupante de cargo



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Rio de Janeiro
1ª Vara Federal de São Pedro da Aldeia

público municipal, submetido a regime jurídico próprio, não afasta o direito à percepção de remuneração (limite mínimo) prevista, por lei federal, para a respectiva categoria profissional. (TRF4, AG 5021433-54.2022.4.04.0000, TERCEIRA TURMA, Relator ROGERIO FAVRETO, juntado aos autos em 10/11/2022)

Dessa forma, resta demonstrada a probabilidade do direito e, no que se refere ao perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, em face da situação exposta nesta fundamentação, está presente o risco de não serem selecionados os melhores candidatos para o cargo, o que contradiz os princípios atinentes ao concurso público.

Ante o exposto, **DEFIRO PARCIALMENTE** o pedido de tutela de urgência, para determinar que o Município Saquarema/RJ retifique, **no prazo de 15 dias**, o Edital nº 02/2022, fixando o piso salarial dos cargos de arquiteto e agente fiscal de obras de acordo com a Lei nº 4.950-A/1966 e com a Resolução CAU/BR nº 150/2017.

Faculta-se ao réu, em respeito à autonomia municipal e à sua dotação orçamentária, a suspensão do referido certame no caso de, ao seu juízo, constatar situação de impossibilidade de prosseguimento da seleção dos referidos profissionais nos termos fixados na fundamentação supra.

Cite-se o réu para que apresente a necessária resposta no prazo legal, oportunidade na qual deverá colacionar aos autos todos os documentos que pretenda utilizar como prova, bem como especificar, de forma fundamentada, as provas que pretenda produzir, sob pena de preclusão.

Após, intime-se a parte autora para se manifestar em réplica, devendo, na oportunidade, especificar de forma fundamentada as provas que pretenda produzir, sob pena de preclusão.

Na sequência, dê-se vista ao MPF, conforme art. 179, I, do CPC/2015.

Cumpridas as determinações, venham os autos conclusos.

Intimem-se as partes e o MPF da presente decisão.

Documento eletrônico assinado por **THIAGO GONÇALVES DE LAMARE, Juiz Federal Substituto**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <https://eproc.jftrj.jus.br>, mediante o preenchimento do código verificador **510009675008v5** e do código CRC **16afe6df**.



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Rio de Janeiro
1ª Vara Federal de São Pedro da Aldeia

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): THIAGO GONÇALVES DE LAMARE

Data e Hora: 24/2/2023, às 13:53:59

5000268-70.2023.4.02.5108

510009675008 .V5